

No âmbito dos ensinos superiores universitário e politécnico

PROFESSORES EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO PODEM DAR AULAS NO «PARTICULAR» — estabelece a célebre «lei dos aumentos»

A lei da Assembleia da República que altera as disposições relativas ao regime de dedicação exclusiva nas carreiras docentes universitária e do ensino superior politécnico e de investigação científica, que tanta polémica gerou na altura em que foi aprovada, no fim de Novembro, foi ontem publicada no «Diário da República».

Recorde-se que, na oportunidade, o próprio primeiro-ministro Cavaco Silva, num gesto que a Oposição classificou de demagógico, se insurgiu em pleno hemiciclo contra o carácter, do seu ponto de vista, excessivo dos aumentos previstos naquele diploma.

Com efeito, a lei passou a introduzir uma equivalência entre os vencimentos dos docentes do ensino superior e a carreira da magistratura, quando em regime de dedicação exclusiva. Assim, o vencimento dos professores catedráticos nessas circunstâncias passa a ser igual ao de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, per-

cebendo os professores associados, os auxiliares, os assistentes e os assistentes estagiários uma percentagem de, respectivamente, 90%, 82%, 64% e 55% dos catedráticos.

Enquanto não for revisto o Estatuto do Ensino Superior Politécnico — acentua o diploma —, o subsídio de dedicação exclusiva para a sua carreira docente é expresso em percentagem do valor da letra A da tabela de vencimentos da função pública: 50% para o professor coordenador com agregação; 30% para o professor adjunto e 25% para o assistente.

A Lei 6/87 considera em re-

gime de dedicação exclusiva os docentes das várias categorias e escalões «que declarem renunciar ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pú-

blíca ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal».

funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado; participação em órgãos consultivos de uma instituição externa (desde que com anuência prévia daquela instituição);

APLICAÇÃO DA LEI FICA EM SUSPENSO

As disposições contidas na Lei 6/87, sobre dedicação exclusiva, ontem publicada no boletim oficial, não surtirão efeitos imediatos, devendo aguardar legislação complementar, segundo apurou o JN junto de fonte do Ministério da Educação.

De acordo com afirmações vindas a público na altura da aprovação da lei, alguns sectores dos partidos da Oposição consideravam que a lei no fundamental não tinha nada a regulamentar, uma vez que só o art.º 10.º, considerado secundário, o exige explicitamente.

No entendimento do Ministério da Educação, a lei precisa efectivamente de ser regulamentada, embora não tenhamos conseguido saber com rigor relativamente a que pontos, em concreto.

blica ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal».

Esse direito não é todavia perdido no caso de remunerações decorrentes de direitos de autor; realização de conferências, palestras e cursos breves; ajudas de custo e despesas de deslocação; desempenho de

em que presta serviço); participação em júris de concursos; e elaboração de estudos ou pareceres. Também não é perdido o direito ao subsídio quando se trata de «prestação de serviço docente em estabelecimento de ensino superior público diverso da instituição a que se esteja vinculado, quan-

do, com autorização prévia desta última, se realize para além do período de 36 horas de serviço e não exceda as quatro horas semanais».

O diploma legal é taxativo ao referir, no seu artigo 7.º, que «os docentes dos ensinos universitário e politécnico, bem como os investigadores, em regime de dedicação exclusiva, não podem acumular funções docentes, mesmo a título gracioso, no ensino superior particular e cooperativo».

Quanto aos docentes e investigadores que optem pelo regime de dedicação integral, só poderão acumular com o particular e cooperativo até ao limite máximo de quatro horas semanais, mediante autorização prévia do órgão de direcção da respectiva instituição.

A lei estabelece ainda para os docentes universitários um regime de diuturnidades especiais (para além do regime geral em vigor na Função Pública) semelhante ao que existe para os magistrados judiciais. E sublinha que as remunerações dos membros das direcções de instituições de ensino superior e de investigação científica serão fixadas por diploma a publicar pelo Governo.

Dia	1
	2
	3
	4
	5
	6
	7
	8
	9
	10
	11
	12
	13
	14
	15
	16
	17
	18
	19
	20
	21
	22
	23
	24
	25
	26
	27
	28
	29
	30
	31

Politica educativa